

## Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA  
**PROC. NºTST-RC-752539/2001.3**

REQUERENTES : ALCIDES GRANDMASSON FERREIRA  
CHAVES E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO  
REQUERIDO : JOSÉ MARIA DA CUNHA, JUIZ DO TRT  
DA 1ª REGIÃO

### DESPACHO

Tendo em vista o caráter infringente dos embargos declaratórios opostos às fls. 46/51, aplico o princípio da fungibilidade recursal e recebo-os como **agravo regimental**.

Em consequência, mantido o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos, determino a reautuação dos presentes autos.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho



## PROC. NºTST-RC-43851-2002-000-00-00-7

REQUERENTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
 REQUERIDO : JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

Trata-se de reclamação correicional, com pedido de liminar, formulado pelo Banco do Estado do Espírito Santo contra ato do Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, que determinou a expedição de mandado de reintegração da reclamante em cumprimento da decisão do colegiado proferida no RO nº 685/2001, que antecipou a tutela requerida na exordial da reclamação trabalhista.

Sustenta o requerente que o ato atacado é ilegal e tumultua a boa ordem processual porque a) é ilegal a determinação de cumprimento da reintegração antes da redação e publicação do acórdão do TRT; b) de acordo com os artigos 273, § 3º, e 588, inciso II, do CPC, a execução da tutela antecipada observará, no que couber, o procedimento da execução provisória; c) o ato implica antecipação da satisfação da obrigação provisória; d) o ato poderia ser executada após o trânsito em julgado da decisão final proferida na causa, razão por que fere os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; e) a Lei nº 8.213/91 não confere estabilidade à reclamante, que era portadora de dependência química; e e) a reclamante é beneficiária dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal, que não lhe assegura estabilidade no emprego.

Requer, então, a concessão liminar do pedido, a fim de que *"seja imediatamente suspenso o ato que determinou a reintegração da reclamante aos quadros funcionais do banco, até o trânsito em julgado da decisão, ou ainda, somente por argumentação, até que seja publicado o acórdão que deferiu a reintegração."* (fl.17)

Infere-se da documentação enfilexada nos autos que o TRT, em acórdão proferido em sede de recurso ordinário, acolheu o pleito de antecipação de tutela formulado por Lúcia Regina Saudino de Almeida e, em consequência, condenou o Banco do Estado do Espírito Santo a reintegrar a obreira em suas funções, com base no art. 118 da Lei nº 8.213/91, com a cominação e multa diária de 1/30 (um trinta avos) da maior remuneração percebida pela reclamante. Na mesma decisão, determinou-se a imediata expedição demandado de cumprimento da referida decisão.

Em face dessa circunstância, o Juiz-Presidente do TRT de origem ordenou a expedição do mandado de cumprimento da decisão, fato gerador da presente reclamação correicional.

Em tese, não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho intervir nos feitos em andamento para, em autêntico julgamento monocrático, substituir o Juiz natural. Pode fazê-lo, entretanto, excepcionalmente, desde que fique evidenciada, de forma clara e irrefutável, que a não-sustação do ato impugnado pode acarretar palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia do provimento final buscado por ela.

No caso *sub examine*, a determinação de cumprimento da decisão proferida no Regional, consubstanciada no respectivo mandado de reintegração, não acarreta palpável prejuízo ao Banco do Estado do Espírito Santo. Impõe-se reconhecer que não é substancial a premissa levantada na exordial, de que seria ilegal o cumprimento da ordem de reintegração antes da publicação do acórdão do TRT, haja vista que os Tribunais podem determinar, de imediato, certa providência, bastando, para isso, fazê-lo de forma escrita, ou seja, lavrando-se a termo, como na hipótese dos autos. De outro lado, o ato atacado não implica dano irreparável, uma vez que envolve contratação de serviços. Por parte do empregado, um *facere*, em estado de subordinação; por parte do empregador, obrigação de fazer e de pagar salários até o trânsito em julgado da decisão de mérito. Ainda quanto à alegação do requerente de que a obrigação de fazer não enseja execução provisória, ela também não impulsiona a presente medida, porque o objetivo da tutela antecipada é exatamente satisfazer o provimento jurisdicional de mérito buscado na demanda, e, portanto, exige cumprimento imediato.

Por esses fundamentos, **indefiro a liminar pleiteada.**

**Dê-se ciência** do inteiro teor da presente decisão ao Juiz-Presidente do TRT da 17ª Região, solicitando-lhe as informações necessárias no prazo de 10 dias e enviando-lhe cópia da petição inicial.

**Determino ao requerente que, em igual prazo**, junto aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 16 do RICGJT, e informe o endereço de Lúcia Regina Saudino de Almeida e apresente mais **uma cópia da petição inicial**, afim de viabilizar a citação dela como terceira interessada, **sob pena de indeferimento da inicial.**

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. NºTST-RC-43855-2002-000-00-00-5

REQUERENTE : MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE - CE  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO  
 REQUERIDO : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - JUIZ-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

**Preliminarmente, recebo a petição inicial do presente feito como reclamação correicional**, haja vista que ele visa impugnar ato judicial, portanto enseja medida de natureza corretiva, e não de natureza profilática, emanada de pedido de providência. Em consequência, determino a reatuação do processo, a fim de que conste na capa a denominação de reclamação correicional, assim como a alteração dos respectivos registros.

O MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE - CE apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar, contra ato** do Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região, **que determinou o seqüestro de recursos financeiros do requerente para pagamento de precatório judicial** (processo nº 1.194/98), **amparado na circunstância de que ele não foi pago no prazo legal.**

Para tanto, invoca os arts. 5º, incisos II e LIV, 100, § 2º, 158, IV, letra "b", e 160, todos da Constituição Federal, argumentando que: a) a ordem de seqüestro "feriu o direito do Município de dispor de recursos constantes de contas correntes vinculadas a fundos importantíssimos, considerando-se ainda o fato de que tais valores somente podem ser aplicados em seus devidos objetivos, nunca para pagamento de precatórios judiciais trabalhistas" (fl. 24); b) o art. 100, § 2º, da Lei Maior só admite tal medida constitutiva na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, situação não concretizada no caso dos autos; e c) o bloqueio do valor correspondente ao crédito consignado no precatório tem acarretado gravame à situação financeira do requerente, gerando transtornos de ordem administrativa, que afetam o regular funcionamento da máquina municipal, com inegáveis danos à população carente.

Requer, pois, a concessão de liminar para que seja sustada a ordem de seqüestro e liberado todo o recurso da conta corrente do Município requerente e, em consequência, que seja dada ciência, com a máxima urgência, ao gerente da Agência nº 2285-3 do Banco do Brasil S/A, na cidade de Massapé-CE, tendo em vista que, segundo informação que obteve no TRT, o alvará de liberação respectivo já está sendo expedido em favor da exequente.

No caso *sub examine*, o ato impugnado, de fato, **implicou subversão à boa ordem procedimental, haja vista que a providência adequada à hipótese de não-pagamento de débito constante de precatório judicial não é o seqüestro, e sim a intervenção.** O seqüestro referido no § 2º do art. 100 da Constituição Federal é cabível exclusivamente no caso de preterição do direito de precedência do credor, situação não efetivada no caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, interpretando o § 2º do art. 100 da Constituição Federal quando do julgamento do mérito da ADIN nº 1.662-8, ocorrido em 30/8/2001, assentou que essa disposição não sofreu alteração substancial com a superveniência da Emenda Constitucional nº 30/2000, que acrescentou o art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias/CF. Por conseguinte, fixou a exegese de que o seqüestro de verbas públicas para a satisfação de precatórios trabalhistas só é admitido na hipótese de preterição do direito de precedência do credor, a ela não se equiparando as situações de não-inclusão da despesa no orçamento, de vencimento do prazo para quitação e qualquer outra espécie de pagamento inidôneo.

Em face desse posicionamento, o STF tem concedido liminares, em sede de reclamações, para suspender mandados de seqüestro, quando embasados na ausência de inclusão da despesa no orçamento do ente público executado e na consequente falta de pagamento.

**De outra parte, é manifesto**, na hipótese, **o periculum in mora, já que o seqüestro**, quando amparado na circunstância do não-pagamento da importância devida até o final do exercício seguinte ao da inclusão no orçamento, **poderá atingir recursos financeiros destinados a outros fins**, isto é, não consignados no orçamento para o cumprimento de precatórios judiciais, e, em consequência, comprometer a regularidade das atividades administrativas, acarretando grave ameaça à execução dos programas sociais.

Tal situação legítima a intervenção desta Corregedoria-Geral para prevenir dano iminente, haja vista que, se consumir-se a liberação da quantia seqüestrada em favor da exequente, dificilmente ela será restituída aos cofres públicos.

Ante o exposto, **CONCEDO a liminar** requerida na inicial, para determinar que seja suspensa a ordem de seqüestro, nos autos do Precatório nº 1.194/98 (ref. processo nº 01-0880/1993, do 1ª Vara do Trabalho de Sobral-CE), e, em consequência, a expedição de alvará judicial da importância seqüestrada em favor de Maria Cleany Cabral, até o julgamento do mérito da presente reclamação correicional.

**Com vistas à instrução do feito**, considerando o que dispõe o art. 16, *caput* e parágrafo único RICGJT, **determino ao requerente que junte aos autos instrumento de mandato com outorga de poderes específicos** ao subscritor da petição inicial para apresentar reclamação correicional, **informe o endereço** de Maria Cleany Cabral e **apresente duas cópias da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação dela na condição de terceira interessada, assim como as informações da autoridade requerida, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e, conseqüentemente, de revogação da liminar concedida.

**Dê-se ciência, com a máxima urgência**, por fac-símile, do inteiro teor da presente decisão interlocutória ao Juiz-Presidente do TRT da 7ª Região e ao gerente da Agência nº 2285-3 do Banco do Brasil S/A, na cidade de Massapé-CE.

**Reatue-se** como reclamação correicional e alterem-se os registros respectivos.

Intime-se o requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

## PROC. NºTST-RC-43906-2002-000-00-00-9

REQUERENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A.  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS GARCIA  
 REQUERIDA : MARIA CECÍLIA FERNANDES ÁLVARES LEITE, JUÍZA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

**D E S P A C H O**

FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A. apresenta **reclamação correicional, com pedido de liminar contra ato** da Juíza do TRT da 15ª Região, Dr.ª Maria Cecília Fernandes Álvares Leite, **que manteve o indeferimento, in limine, da petição inicial do mandado de segurança nº 870/2002** impetrado pela requerente, **e, por conseguinte, determinou o processamento do agravo regimental interposto por ela.**

**O mandado de segurança aludido objetiva atacar ato** da Juíza titular da 1ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, **que, deferindo liminar em sede de ação civil pública** (proc. nº 411/2002-06-12) promovida pelo Ministério Público do Trabalho, **determinou à requerente abster-se de rescindir qualquer contrato de trabalho sem a observância integral dos termos, direitos e prazos previstos na cláusula 4.49 do contrato coletivo de trabalho da categoria, sob pena de multa equivalente ao dobro do valor devido para as rescisões unilaterais (item 4.49.1.1).**

Sustenta que o ato corrigendo gerou tumulto processual, haja vista que: a) a matéria discutida na ação civil pública (dano moral coletivo), de onde emanou o ato atacado no *mandamus*, não é da competência da Justiça do Trabalho; b) é flagrante a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a referida ACP, uma vez que não se trata de direito individual homogêneo; c) a concessão, na hipótese, de liminar *inaudita altera parte* implica ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal; d) o ato coator é ilegal por atentar contra a norma constitucional que garante a livre iniciativa, inserida no artigo 170, por "criar uma estabilidade sem base na lei a todos os funcionários indistintamente" (fl. 15) e por ser de natureza exauriente, já que esgotou a interpretação da cláusula 4.49, especialmente no que tange à vigência e à validade dela.

Aduz, outrossim, que a manutenção da liminar deferida nos autos da ação civil pública acarreta prejuízo insuportável à empresa, ora requerente, pois a impede de prosseguir com a sua reorganização administrativa; obriga-a manter, nos atuais quadros, funcionários que, em sua grande maioria, aceitaram os termos do PDV-Acordo Bilateral, com pagamento de salários e encargos, e em situação de incerteza quanto a outras oportunidades profissionais; e, ainda, a efetuar desligamentos como se fossem por rescisão imotivada, unilateral, o que implica desembolsar valores indenizatórios gigantescos. Sob essa perspectiva, argumenta que *"não há que se falar em contratação dos serviços daqueles que não puderem ser desligados, por força da liminar, pois, com a reestruturação e o PDV-Acordo bilateral, a manutenção desses funcionários implica em aumento de prejuízos e nenhuma contratação, já que a empresa funciona perfeitamente com o quadro existente"* (fl. 24).

Pondera, por fim, que *"a espera por uma decisão favorável no Agravo Regimental interposto junto ao TRT da 15ª Região é improvável ou até impossível"*, já que *"em toda a história dos julgamentos proferidos naquele E. Tribunal (...) em nenhum deles o resultado foi pela reforma da decisão monocrática e consequente concessão da liminar almejada, o que afasta qualquer esperança da Requerente em ver o melhor Direito sendo aplicado ao caso."* (fl. 17).

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos do ato impugnado e, por decorrência, suspensa a liminar concedida nos autos da ação civil pública nº 411/2002-06-12 até o julgamento definitivo daquela ação ou do agravo regimental.

A despeito das considerações expendidas, não há como acolher a insurgência da requerente. É que a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho somente se justifica quando ficarem evidenciados, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental e o palpável prejuízo à parte, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado por ela.

**No caso dos autos, por qualquer ângulo que se examine a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório aos princípios processuais**, visto que, na qualidade de prolatora do ato impugnado e, por conseguinte, de relatora do agravo regimental interposto, considerando a sistemática do Regimento Interno do TRT da 15ª Região (art. 140), somente lhe cabia o juízo de retratação ou o encaminhamento dos autos ao colegiado competente para apreciá-lo.

Ademais, não há falar, *in casu*, em inobservância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, porque o indeferimento *in limine* do *mandamus*, por conseguinte, a manutenção da liminar concedida nos autos da ação civil pública, está alicerçado na circunstância de que a matéria *sub judice*, naquela ação (dano moral coletivo), "*se insere no poder cautelar do juiz e sua solução é complexa, dependente de instrução comprobatória, não permitindo o reconhecimento de direito líquido e certo, comprovável de plano*" (fl. 186).

De fato, *in casu*, a controvérsia envolve a interpretação de cláusula de Contrato Coletivo de Trabalho, que prevê indenização rescisória aos ferroviários em substituição à estabilidade anteriormente adquirida na extinta FEPASA, sua anterior empregadora. Essa cláusula, em tese, ou seja, até que se prove o contrário, teria se incorporado ao contrato de trabalho, portanto o seu cumprimento é exigido da requerente, por força do edital de privatização da malha ferroviária paulista.

Nesse contexto, as questões ora suscitadas pela requerente a respeito da competência da Justiça do Trabalho, da legitimidade do Ministério Público, da ilegalidade do ato coator, por atentar contra o preceito constitucional que assegura a livre iniciativa, não podem ser solucionadas por reclamação correicional, porque não cabe à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho substituir o juiz natural, em autêntico julgamento monocrático.

**De outra parte, não está configurado, na hipótese, o perigo da demora**, isto é, não há nada que autorize a conclusão de que aguardar um provimento jurisdicional definitivo pode acarretar dano irreparável à empresa, ora requerente, pois, pelo que se constata da análise dos autos, a FERROBAN, quando assumiu a concessão da malha ferroviária paulista, tinha pleno conhecimento das condições pactuadas na cláusula 4.49 do CCT, tanto que, na ocasião da privatização, houve um deságio no valor mínimo orçado, destinado a permitir que a concessionária quitasse as indenizações daí decorrentes.

Ao revés, o perigo da demora milita aqui em favor dos empregados, uma vez que a adesão precipitada a plano de incentivo à demissão poderá importar em renúncia ao direito à indenização rescisória unilateral que eventualmente vier a ser reconhecido.

**Destarte**, estando ausente requisito indispensável à intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, qual seja, o risco da ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial.

Determino, contudo, a notificação da autoridade requerida, para que fique ciente do inteiro teor do presente despacho e preste as informações dentro do prazo de 10 dias.

Com vistas à instrução do feito, concedo à requerente igual prazo para que anexe aos autos mais uma cópia da petição inicial, conforme dispõe o art. 16, do RICGJT, a fim de viabilizar a citação do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, na condição de terceiro interessado.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de julho de 2002.

RONALDO LEAL

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

PROC. NºTST-MS-42.854-2002-000-00-3 TST

MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE : ANTÔNIO SEBASTIÃO GAETA  
ADVOGADO : DR. FELIX MARQUES DA SILVA  
IMPETRADO : BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S. A.  
AUTORIDADES COATORAS : EXMA. SRA. JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO LEILA BOCOLI, EXMA. SRA. JUÍZA RELATORA MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA, EXMO SR. JUÍZ REVISOR TARCÍSIO VALENTE E EXMOS SRS. JUÍZES MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, ROBERTO BENATAR E OSMAIR COUTO (TRIBUNAL PLENO).

DESPACHO

Antônio Sebastião Gaeta, com fundamento nos artigos 1º e seguintes da Lei nº 1.533/51 e 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, impetra mandado de segurança, com pedido de concessão da medida liminarmente **inaudita altera parte**, contra ato dos Ex.ºs Srs. Juizes nominados como autoridades coatoras, que, nos autos dos Processos nºs TRT-AP-1897/2001 e ED-AP-Nº 00670.1987.021.23.00-1, suprimiram dos cálculos de liquidação os juros da mora, parcela incluída no título executivo, sob a afirmação de que o Banco executado se encontra em regime de liquidação extrajudicial.

O Impetrante, com suporte nos argumentos alinhados na petição de fls. 2/11, pretende demonstrar a presença do **fumus boni iuris**, sustentando que a exclusão dos juros da mora do cálculo de liquidação fere seu direito líquido e certo, consubstanciado no direito adquirido e na coisa julgada, e do **periculum in mora**, que estaria caracterizado no fato de que, com a liquidação extrajudicial, o Banco do Estado de MATO GROSSO S.A. TERÁ SEU PATRIMÔNIO DETERIORADO, O QUE LHE ACARRETAIRREPARÁVEL PREJUÍZO.

Por outro lado, o Impetrante afirma que se socorre do **mandamus**, uma vez que o Enunciado nº 304 desta Corte obstaculiza a interposição do recurso de revista, entendendo ainda que, por se tratar de decisão proferida pelo Tribunal Pleno da 23ª Região, figura como tribunal competente **ad quem** o Tribunal Superior do Trabalho.

Esta Corte especializada, contudo, não tem competência para o exame da liminar e muito menos do mérito do presente **writ**, uma vez que nessa matéria a competência é fixada pela localidade onde a autoridade coatora indicada como coagente se situa. Nesse sentido, aliás é a manifestação uníssona da doutrina (Cf. entre outros, COQUELHO COSTA, Mandado de Segurança e Controle Constitucional, 3ª ed., São Paulo, 1987, págs. 68/69; TEIXEIRA FILHO, Mandado de Segurança na Justiça do Trabalho Individual e Coletivo, 1993, págs. 178 e 179). Assim, a questão **sub judice** só poderá ser examinada no âmbito do Tribunal Regional do qual fazem parte as autoridades indicadas como coatoras (CLT, art. 679 C/O ART. 678).

Isto posto, declino da competência e determina o encaminhamento dos presentes autos ao Ex.º Sr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, no exercício eventual da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA  
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROCESSO TST-ROAC-762.516/2001.0

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA E

DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

RECORRIDO : SÉRGIO ROBERTO GARCIA RIZZOTTI

DESPACHO

Considerando o r. despacho de fl. 409, proferido pelo Ex.º Sr. Juiz Convocado Guilherme Augusto Caputo Bastos, redistribuo os presentes autos ao Ex.º Sr. Ministro JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES, nos termos do artigo 378, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 16 de julho de 2002.

RONALDO JOSÉ LOPES LEAL

Ministro Corregedor-Geral no Exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho